

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.252, DE 30 DE JULHO DE 1969

Autoriza a celebração de convênio
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Catanduva, para que essa municipalidade, obedecidos os requisitos legais de efetuação de despesas públicas, proceda à construção de um recinto permanente para realização de exposições, em terreno de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, situado naquele município, arcando a Secretaria com a importância de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos) para a execução de empreendimento, cabendo à Prefeitura interessada o fornecimento de mão de obra assim como do numerário que porventura exceder o valor ora previsto, para a conclusão do mesmo.

Artigo 2.º — Para o cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, ficam dispensadas, em caráter excepcional, as exigências do Decreto n.º 48.037, de 31 de maio de 1967.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos provenientes do Código Local 102 — Elemento 4.1.2.0.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.253, DE 30 DE JULHO DE 1969

Autoriza celebração de convênio
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Itajobi, para que essa municipalidade, obedecidos os requisitos legais de efetuação de despesas públicas, proceda à construção de uma quadra esportiva para cestobol, em imóvel de propriedade do Estado, onde se situa o Ginásio Estadual, daquela cidade, arcando a referida Secretaria com a importância de até NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) para a execução do empreendimento e cabendo à Prefeitura interessada o fornecimento de mão de obra, assim como do numerário que porventura exceder o valor ora previsto, para a conclusão da obra.

Artigo 2.º — Para o cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, ficam dispensadas, em caráter excepcional, as exigências do Decreto n.º 48.037, de 31-5-67.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos provenientes do Código Local — 102 — Elemento 4.1.2.0.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1969
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.254, DE 30 DE JULHO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, imóvel situado no município de Sales
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, por intermédio da Prefeitura Municipal de Sales, imóvel situado naquele município, de propriedade de Abrão Salles e sua mulher dona Sonia Marli Janota Salles, assim caracterizado:

10 (dez) lotes de terrenos, sob números 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119 e 120 da quadra número 12 (doze), da planta da área urbana da cidade de Sales, comarca de Novo Horizonte, medindo cada lote 17,60 mts. (dezesete metros e sessenta centímetros) de frente, por 44,00 (quarenta e quatro metros) da frente aos fundos, com a área total de 7.774 m², quadra essa que confronta: de um lado com a Avenida São Benedito; de outro lado com a rua Artur Bernardes; de outro lado com a rua Carlos de Campos; e de outro lado, finalmente, com a Avenida Tirso Martins;

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.255, DE 30 DE JULHO DE 1969

Baixa os Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e dá outras providências
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o Art. 30 da Lei Estadual n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, tendo em vista a aprovação do Conselho Estadual de Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — A Universidade de Campinas, criada pela Lei n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com sede e fóro na cidade de Campinas, entidade autárquica estadual de regime especial na forma do que dispõe o Art. 4.º da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968 a que passa a denominar-se Universidade Estadual de Campinas, reger-se-á pelos Estatutos, que com este Decreto são baixados.

Artigo 2.º — O item II do Artigo 27 da Lei n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, alterado pelo Art. da Lei n.º 10.214, de 10 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — O Coordenador Geral da Universidade, os Coordenadores Gerais dos Institutos e das Faculdades e os Diretores de cada Instituto ou Faculdade”;

Artigo 3.º — Enquanto não instalado o Conselho Universitário, as funções de Vice-Reitor serão exercidas pelo Coordenador Geral da Universidade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Zeferino Vaz, Reitor da Universidade Estadual de Campinas
Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ESTATUTOS DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

TÍTULOS I

Da Universidade e Seus Fins

Artigo 1.º: A Universidade de Campinas, criada pela Lei n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, alterada pelas Leis ns. 9.715, de 30 de janeiro de 1968 e 10.214, de 10 de setembro de 1968, com sede e fóro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, entidade autárquica estadual de regime especial, na forma do Artigo 4.º da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com autonomia

didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar e que passa a denominar-se Universidade Estadual de Campinas, reger-se-á por estes Estatutos, pelo Regimento Geral e pela legislação específica vigente, tendo como finalidade precípua a promoção do bem estar físico, espiritual e social do homem.

Artigo 2.º: Para alcançar seus objetivos, a Universidade Estadual de Campinas se propõe a:

- I — ministrar o ensino para a formação de pessoas destinadas ao exercício das profissões liberais, técnico-científicas, técnico-artísticas, de magistério e aos trabalhos desinteressados da cultura;
- II — promover e estimular a pesquisa científica e tecnológica e a produção de pensamento original no campo da ciência, da tecnologia, da arte, das letras e da filosofia;
- III — estudar os problemas sócio-econômicos da comunidade, com o propósito de apresentar soluções corretas, sob a inspiração dos princípios da democracia;
- IV — pôr ao alcance da comunidade, sob a forma de cursos e serviços, a técnica, a cultura e o resultado das pesquisas que realizar;
- V — valer-se dos recursos da coletividade tanto humanos como materiais, para integração dos diferentes grupos técnicos e sociais na Universidade;
- VI — cumprir a parte que lhe cabe no processo educativo de desenvolver na comunidade universitária uma consciência ética, valorizando os ideais de pátria, de ciência e de humanidade

Artigo 3.º: No cumprimento de suas finalidades, a Universidade obedecerá aos princípios de respeito à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais, proscrevendo o tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e por preconceito de classe e raça.

TÍTULO II
Da Constituição da Universidade

CAPÍTULO I

Dos Institutos e das Faculdades

Artigo 4.º: A Universidade, como um todo orgânico, é constituída por Institutos e por Faculdade definidos pelo conjunto de seus Departamentos, bem como por suas autarquias e órgãos complementares.

Artigo 5.º: Os Institutos, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas respectivas áreas de conhecimento, são os seguintes:

- 1 — Instituto de Biologia
- 2 — Instituto de Física
- 3 — Instituto de Química
- 4 — Instituto de Matemática, Estatística e Ciências da Computação
- 5 — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
- 6 — Instituto de Artes
- 7 — Instituto de Letras
- 8 — Instituto de Geo-Ciências

§ 1.º — Além do previsto no Artigo 2.º, é da competência dos Institutos:

- I — promover e desenvolver atividades de pesquisa científica e a produção de pensamento original;
- II — ministrar o ensino do ciclo básico para toda a Universidade;
- III — ministrar os cursos de graduação que lhes competem;
- IV — ministrar cursos de pós-graduação;
- V — ministrar cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão;
- VI — propiciar colaboração técnica, científica e didática às demais unidades da Universidade, bem como, mediante convênio, assistência da mesma natureza a entidades públicas e privadas.

§ 2.º — Os Institutos ainda não instalados o serão na medida do desenvolvimento da Universidade, das disponibilidades financeiras e na forma da legislação vigente.

Artigo 6.º — As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- 1 — Faculdade de Ciências Médicas
- 2 — Faculdade de Tecnologia de Alimentos
- 3 — Faculdade de Engenharia de Campinas
- 4 — Faculdade de Tecnologia Química
- 5 — Faculdade de Agronomia
- 6 — Faculdade de Educação
- 7 — Faculdade de Odontologia de Piracicaba
- 8 — Faculdade de Engenharia de Limeira

§ 1.º — Além do previsto no Artigo 2.º, compete às Faculdades:

- I — promover e desenvolver atividades de pesquisa científica;
- II — ministrar o ensino do ciclo profissional da graduação que lhes compete;
- III — ministrar cursos de pós-graduação;
- IV — ministrar cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão;
- V — propiciar colaboração técnica, científica e didática às demais unidades da Universidade, bem como, mediante convênio, assistência da mesma natureza a entidades públicas e privadas;
- VI — colaborar no ensino dos Colégios Técnicos.

§ 2.º — Os Institutos e Faculdades, enumerados nos Artigos 5.º e 6.º, definirão em seus regimentos a respectiva estrutura didática, científica e administrativa.

§ 3.º — As Faculdades ainda não instaladas o serão na medida do desenvolvimento da Universidade, das disponibilidades financeiras e na forma da legislação vigente.

Artigo 7.º — Os cursos de graduação da Universidade são ministrados sob a responsabilidade dos seguintes Institutos e Faculdades:

- 1 — No Instituto de Biologia:
 - a) Bacharelado em Ciências Biológicas.
- 2 — Instituto de Física:
 - a) Bacharelado em Física.
- 3 — No Instituto de Química:
 - a) Bacharelado em Química.
- 4 — No Instituto de Matemática, Estatística e Ciências da Computação:
 - a) Bacharelado em Matemática;
 - b) Bacharelado em Estatística;
 - c) Bacharelado em Ciências da Computação.
- 5 — No Instituto de Filosofia e Ciências Humanas:
 - a) Bacharelado em Filosofia;
 - b) Bacharelado em Economia e Planejamento;
 - c) Bacharelado em Administração;
 - d) Bacharelado em Antropologia;
 - e) Bacharelado em Ciências Sociais;
 - f) Bacharelado em Linguística.
- 6 — No Instituto de Artes:
 - a) Bacharelado em Artes.
- 7 — No Instituto de Letras:
 - a) Bacharelado em Letras.
- 8 — No Instituto de Geo-Ciências:
 - a) Bacharelado em Geo-Ciências.
- 9 — Na Faculdade de Ciências Médicas:
 - a) Medicina;
 - b) Saúde Pública;
 - c) Enfermagem.
- 10 — Na Faculdade de Tecnologia de Alimentos:
 - a) Engenharia Tecnológica de Alimentos.
- 11 — Na Faculdade de Engenharia de Campinas:
 - a) Engenharia Mecânica;
 - b) Engenharia Elétrica;
 - c) Engenharia de Produção.
- 12 — Na Faculdade de Tecnologia Química:
 - a) Química Industrial;
 - b) Engenharia Química.
- 13 — Na Faculdade de Agronomia:
 - a) Agronomia.
- 14 — Na Faculdade de Educação:
 - a) Bacharelado e Licenciatura em Pedagogia.
 - b) Licenciatura para todos os cursos de Bacharelado ministrados pelos Institutos.
- 15 — Na Faculdade de Odontologia de Piracicaba:
 - a) Odontologia.
- 16 — Na Faculdade de Engenharia de Limeira:
 - a) Engenharia Mecânica;
 - b) Engenharia Civil.

Artigo 8.º — A Universidade manterá cursos técnicos de nível colegial.
Artigo 9.º — A Universidade poderá criar novos Institutos e Faculdades, bem como outros cursos de graduação, na medida das necessidades do país por deliberação do Conselho Universitário, mediante alteração dos presentes estatutos